



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei nº. 1124, de 13 de maio de 2008.

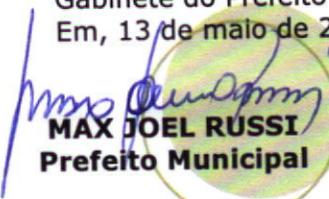
"DECLARA DE INTERESSE SOCIAL
O LOTEAMENTO NOVO VALE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

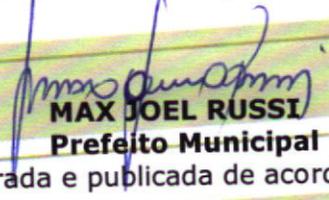
Artigo 1º - Fica declarado de interesse social o Loteamento "Novo Vale", especialmente para fins de instalação de Extensão de Rede de Distribuição de Energia Elétrica, conforme determinação da Resolução Normativa nº. 82 (art. 2º, IX), da Aneel, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Em, 13 de maio de 2008.

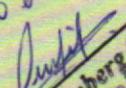

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.


ABIEZER FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

Incluído em 29-05-2008

Mariah Remberg G. da Silva
GOVERNADORA LEGISLATIVA





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 30/08

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO LOTEAMENTO NOVO VALE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa-se o presente projeto, tendo em vista o requisito exigido pela Resolução 82, da Anel, bem como, pela existência de vários lotes, com residências, no local, que não dispõe de instalação de energia elétrica.

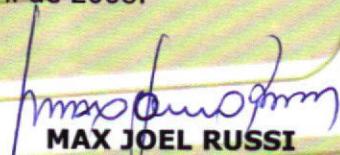
É latente que o direito a energia elétrica, assim como de moradia digna, são fundamentais numa sociedade que pretende ter mais justiça social e solidariedade

Ter direito à energia elétrica faz parte das conquistas de dignidade e melhoria na qualidade de vida.

Desta forma, considerando que os termos constantes do incluso Projeto, por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para transformá-lo em Lei, nos termos do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Jaciara, 17 de abril de 2008.


MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA-MT.





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara



Projeto de Lei nº. 30, de 17 de abril de 2008.

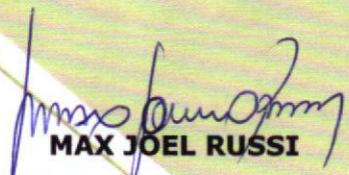
**"DECLARA DE INTERESSE SOCIAL
O LOTEAMENTO NOVO VALE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica declarado de interesse social o Loteamento "Novo Vale", especialmente para fins de instalação de Extensão de Rede de Distribuição de Energia Elétrica, conforme determinação da Resolução Normativa nº. 82 (art. 2º, IX), da Aneel, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal,
Em, 17 de abril de 2008.**


MAX JOEL RUSSI
Prefeito de Jaciara



CARTA N.º 61144/DPC/SGE/2007
Cuiabá, 30 de novembro de 2007.

Ilmo Senhor
José Cardoso dos Santos
Rua Jurema - Quadra 41 - Lote 07
Bairro: Loteamento Novo Vale
Jaciará - MT
CEP: 78.820-00

DAUI
VER COMO
DEVEMOS FAZER
PROCEBER!
FALAR COM O
WILTON
Jos. 30/10/08

REF.: Ordem de Serviço 2007472078137
Assunto: Extensão de rede de distribuição

Prezado Senhor

Conforme solicitação de V.S.^a informamos, que para que possamos atender vossa solicitação de extensão de rede no Loteamento Novo Vale, deverá ser aprovada uma lei pela **Prefeitura Municipal**, dizendo que o Loteamento é de interesse social, conforme Resolução Normativa ANNEL 082 parágrafo IX de 13/09/2006.

Atenciosamente,



EDSON DOMINGUES DE MIRANDA
DPC/PRD/SEP
Setor de Projetos

GOUZARIA

30
14/14

07SGE32827

CARTA N.º 61144/DPC/SGE/2007
Cuiabá, 30 de novembro de 2007.

Ilmo Senhor
José Cardoso dos Santos
Rua Jurema - Quadra 41 - Lote 07
Bairro: Loteamento Novo Vale
Jaciará - MT
CEP: 78.820-00

DR. MIRANDA

PROSPERIDADE PROPOSTO.

DE LEI.

Jac. 11/04/08



REF.: Ordem de Serviço 2007472078137
Assunto: Extensão de rede de distribuição

Prezado Senhor

Conforme solicitação de V.S.^a informamos, que para que possamos atender vossa solicitação de extensão de rede no Loteamento Novo Vale, deverá ser aprovada uma lei pela **Prefeitura Municipal**, dizendo que o Loteamento é de interesse social, conforme Resolução Normativa ANNEL 082 parágrafo IX de 13/09/2006.

Atenciosamente,



EDSON DOMINGUES DE MIRANDA
DPC/PRD/SEP
Setor de Projetos

07SGE32827

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Estabelece as condições para atendimento com redes de energia elétrica nos lotes situados em loteamentos urbanos, nos parcelamentos situados em zonas habitacionais de interesse social e nos parcelamentos populares, bem como para incorporação dos bens e instalações ao ativo de concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição.

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista as disposições do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, combinado com o “caput” do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, do art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, dos arts 40 a 42 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, dos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação alterada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, o que consta do Processo nº 48500.004368/03-77, e considerando que:

compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 30, e arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988;

compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo para fins urbanos, conforme disposição do parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999;

a responsabilidade pelas obras de infra-estrutura básica dos lotes situados em loteamentos urbanos é do respectivo loteador, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979, com redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999;

o plano diretor ou lei municipal deve definir a área urbana que pode ser objeto de posterior desmembramento, sem responsabilizar o interessado pela implementação de obras de infra-estrutura básica, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.766, de 1979, com redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999;

ao parcelamento do solo urbano situado em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) ou destinado às classes de menor renda deve ser dado tratamento especial, segundo disposições da Lei nº 6.766, de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 1999;

a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos gera uma limitação administrativa à propriedade, prevista no projeto de loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal ou, quando for o caso, pelo Distrito Federal, e passam a integrar o domínio público desde a data do Registro Imobiliário do loteamento, em consonância com a previsão da Lei nº 6.766, de 1979;





a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu art. 14, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, ao disciplinar a Universalização dos Serviços de Energia Elétrica, determina que o atendimento ao solicitante, com característica de enquadramento no Grupo B e carga instalada na unidade consumidora de até 50 kW, será efetuado sem ônus de qualquer espécie, de acordo com os termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL;

a referida regulamentação consta da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, que, ao disciplinar as condições gerais da universalização de energia elétrica e dispor sobre as responsabilidades das concessionárias de distribuição, excluiu os lotes situados ou loteamentos urbanos das condições de atendimento ali estabelecidas;

as disposições do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com as alterações advindas dos Decretos nº 98.335, de 26 de outubro de 1989, e nº 86.463, de 13 de outubro de 1981, consolidam o princípio de que “o concessionário de serviços públicos de eletricidade é obrigado a fornecer energia elétrica aos consumidores de caráter permanente, pelas tarifas aprovadas, em ponto de entrega qualificado”, este consistindo na “conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de energia do consumidor”, o que impede a detenção de redes de distribuição de energia elétrica em vias públicas por qualquer outra pessoa que não a concessionária;

existe a obrigatoriedade de observância, nas instalações elétricas da unidade consumidora, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra organização credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, e das normas e padrões da concessionária, postos à disposição do interessado, conforme as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica (Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, art. 3º, inciso I, alínea “a”); e

as contribuições recebidas no período de 16 de fevereiro a 18 de março de 2004 e no dia 25 de março de 2004, ocasião em que se realizou a Audiência Pública nº 05/2004, foram objeto de ampla análise conforme a Nota Técnica nº 059/2004-SRC/ANEEL, de 2 de julho de 2004, as quais permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para atendimento com redes de energia elétrica nos lotes situados em loteamentos urbanos, nos parcelamentos situados em zonas habitacionais de interesse social e nos parcelamentos populares, em consonância com o disposto na Lei nº 6.766, de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 1999, bem como para incorporação dos bens e instalações ao ativo de concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, em consonância com as disposições da Lei nº 6.766, de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 1999, e de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, são adotadas as seguintes definições:

I – Ativo Imobilizado em Serviço: conta contábil para controle dos bens em operação, prestando serviço ao consumidor, os quais, se adquiridos com recursos próprios da concessionária, serão





remunerados pela tarifa, e, se recebidos de terceiros – a título de doação –, não serão remunerados pela tarifa e nem reconhecidos para fins de indenização pelo Poder Concedente;

II – Concessionária ou Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica: agente titular de concessão ou permissão federal para explorar a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, referenciada, doravante, apenas pelo termo concessionária;

III – Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme o caso, nos termos do inciso III, art. 2º, da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000;

IV – Infra-Estrutura Básica: equipamentos urbanos e redes de energia elétrica domiciliar;

V – Instalações de Iluminação Pública: bens e instalações elétricas cuja ampliação, operação, manutenção e custeio são de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público municipal;

VI – Lote: terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

VII – Loteador: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, responsável pelo projeto de loteamento junto à respectiva Prefeitura Municipal ou Distrito Federal;

VIII – Loteamento: subdivisão de gleba de terreno em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, cujo projeto tenha sido devidamente aprovado pela respectiva Prefeitura Municipal ou, quando for o caso, pelo Distrito Federal;

IX – Parcelamento de Interesse Social: loteamento situado em zona habitacional declarada por lei como de interesse social;

X – Parcelamento Popular: parcelamento promovido pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, estas autorizadas por lei a implantar projetos de habitação, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo judicial em curso e imissão provisória na posse; e

XI – Unidade Consumidora: conjunto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º A concessionária não será responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infra-estrutura básica destinadas ao atendimento com energia elétrica nos lotes situados em loteamentos urbanos.





Parágrafo único. O atendimento a novas solicitações de ligação de energia elétrica em loteamentos aprovados antes da publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser efetuado nos termos daquele regulamento, sendo, portanto, de responsabilidade da concessionária.

Art. 4º A concessionária será responsável pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em parcelamentos de interesse social, em parcelamentos populares e em áreas objeto de desmembramento que estejam em conformidade com a legislação aplicável. Parágrafo único. O atendimento às unidades consumidoras localizadas nas áreas descritas no “caput” dar-se-á em consonância com as disposições da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003.

DA INCORPORAÇÃO

Art. 5º Os bens e instalações de infra-estrutura básica referentes a redes de energia elétrica, implantados pelos loteadores para atendimento dos respectivos lotes, com exceção das instalações destinadas a iluminação pública, devem ser incorporadas ao patrimônio da concessão, na oportunidade de sua conexão ao sistema de distribuição de propriedade da concessionária ou permissionária, o que se caracteriza pela energização e instalação de equipamento de medição em unidade consumidora.

§ 1º A incorporação dos bens e instalações deverá ser feita de forma parcial e progressiva, quando tal procedimento for tecnicamente possível, conforme a necessidade de energização das redes para o atendimento a pedido de fornecimento de unidade consumidora localizada no loteamento.

§ 2º A preservação da integridade das redes remanescentes ainda não incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária é de responsabilidade do loteador.

§ 3º Aplica-se imediatamente o disposto no “caput” às redes de loteamentos em que já existam unidades consumidoras conectadas ao sistema de distribuição de propriedade da concessionária e que ainda não tenham sido incorporadas ao patrimônio da concessão.

§ 4º A incorporação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada no estado de funcionamento em que a rede elétrica se encontra, desde que já conectada ao sistema de distribuição, vedando-se a exigência de prévia reforma das respectivas instalações.

Art. 6º A incorporação efetuada na forma desta Resolução não enseja qualquer forma de indenização ao loteador ou aos adquirentes dos lotes, considerando que, após a inclusão no ativo imobilizado em serviço, as despesas de operação e manutenção das instalações elétricas serão de responsabilidade da concessionária e os bens vinculados ao instituto da reversão.

Art. 7º As instalações, quando da respectiva incorporação, deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução ANEEL nº 015, de 24 de dezembro de 1997.

Art. 8º Os ativos incorporados deverão ser registrados de acordo com o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituído pela Resolução nº 444, de 26 de outubro





de 2001, na conta 132.03.1 – Linhas, Redes e Subestações, e a reintegração acumulada na subconta 132.03.1.5.05 – Máquinas e Equipamentos, com a contrapartida na conta 222.0X.X.8.0X – Outras, subgrupo 222 – Obrigações Vinculadas à Concessão de Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 9º Na hipótese de recusa por parte do loteador ou de adquirentes dos lotes em permitir a incorporação, compete à concessionária adotar as medidas legais e jurídicas pertinentes visando garantir o direito à incorporação das instalações ao respectivo ativo imobilizado em serviço, na qualidade de protetora dos interesses inerentes à concessão ou permissão de serviço público originalmente de competência da União.

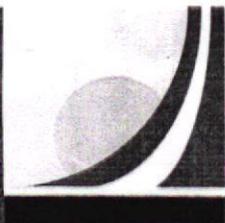
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 20.09.2004, seção 1, p. 69, v. 141, n. 181.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 20.09.2004.





PARECER

Referente ao Projeto do Loteamento Cardozo

- A área citada, faz parte da Zona de Proteção Paisagística (ZPP) definida pela LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (Lei nº 279 de 13/07/1981), Lei esta que passou por uma reformulação, acrescentando a referida Lei os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º (Lei nº 948/03, de 30 de dezembro de 2003):

"art. 14º - A Zona de Proteção Paisagística (ZPP) é composta pelo bosque e pelo vale que margeia a cidade de Jaciara na direção oeste e será destinada ao lazer e proteção da paisagem existente."

"art. 15º - Do vale, a que se refere o artigo anterior, será reservada uma área (non aedificandi), demarcada por uma linha reta do final da Rua Carijós até a Cachoeirinha, de uma subindo a curso d'água até 500 metros, deste ponto, por uma linha reta, até a Avenida Chavantes e deste ponto segue pela Rua Birarema até o ponto de partida."

"Parágrafo 1º - A instituição da faixa non aedificandi impede a utilização da terra e dos produtos do solo por parte dos proprietários em atividades agrícolas, sendo permitido porém, construção residencial, dentro da faixa suburbana, mantendo sempre à distância da barragem de captação de água do córrego cachoeirinha, desta subindo o curso d'água até 500 metros".

"Parágrafo 2º - As construções residenciais deverão obedecer no que tange aos loteamentos, os demais dispositivos contidos nesta Lei".

"Parágrafo 3º - A aprovação do loteamento, dependerá dentre outras":

- Projeto Elétrico aprovado pela Rede Cemat, concluído inclusive com disposição de iluminação pública;





JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER



- Projeto de Rede de água aprovado pelo DAE/JAC concluído;
- Abertura de ruas, com acompanhamento do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

“Parágrafo 4º - As construções residenciais da área ou faixa (non aedificandi), bem como loteamento, dependerão obrigatoriamente de laudo técnico do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, bem como parecer do CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), conforme Disposto no art. 176 da L.M

- De acordo com o Parágrafo 1º citado acima fica permitido a construção residencial dentro da área citada, Ficando portanto o Proprietário do Loteamento Cardozo responsável pelo correto tratamento dos esgotos secundário e primário proveniente das construções localizadas neste Loteamento, bem como um sistema de drenagem eficaz das águas pluviais, visando assim conservar o meio ambiente circunvizinho.
- Ficando o proprietário do Loteamento Cardozo ciente de suas obrigações citadas acima.
- Meu parecer é favorável à aprovação do referido Loteamento

Jaciara, 01 de Março de 2004

Washington P. N. Assunção
 Washington Paim Neto de Assunção
 Setor de Engenharia

De acordo com o parecer retromencionado

Valdizete Martins de Nogueira
 VALDIZETE MARTINS DE NOGUEIRA
 Prefeito Municipal de Jaciara



[Handwritten signature]



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER



CERTIDÃO

Certifico para fins de comprovação junto ao Cartório de 1º ofício da comarca de Jaciara, que o Loteamento Novo Vale, foi aprovado por esta prefeitura sob nº042/2004, na data de 24 de março de 2004.

Sendo o que me cumpre certificar, firmo a presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Jaciara, 30 de março de 2004.

Washington N. Assunção
Engenheiro Civil
Uashington Palm Neto de Assunção
Setor de Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos

APROVADO PROJETO Nº 060/164
Jaciará-MT, 24/03/2004



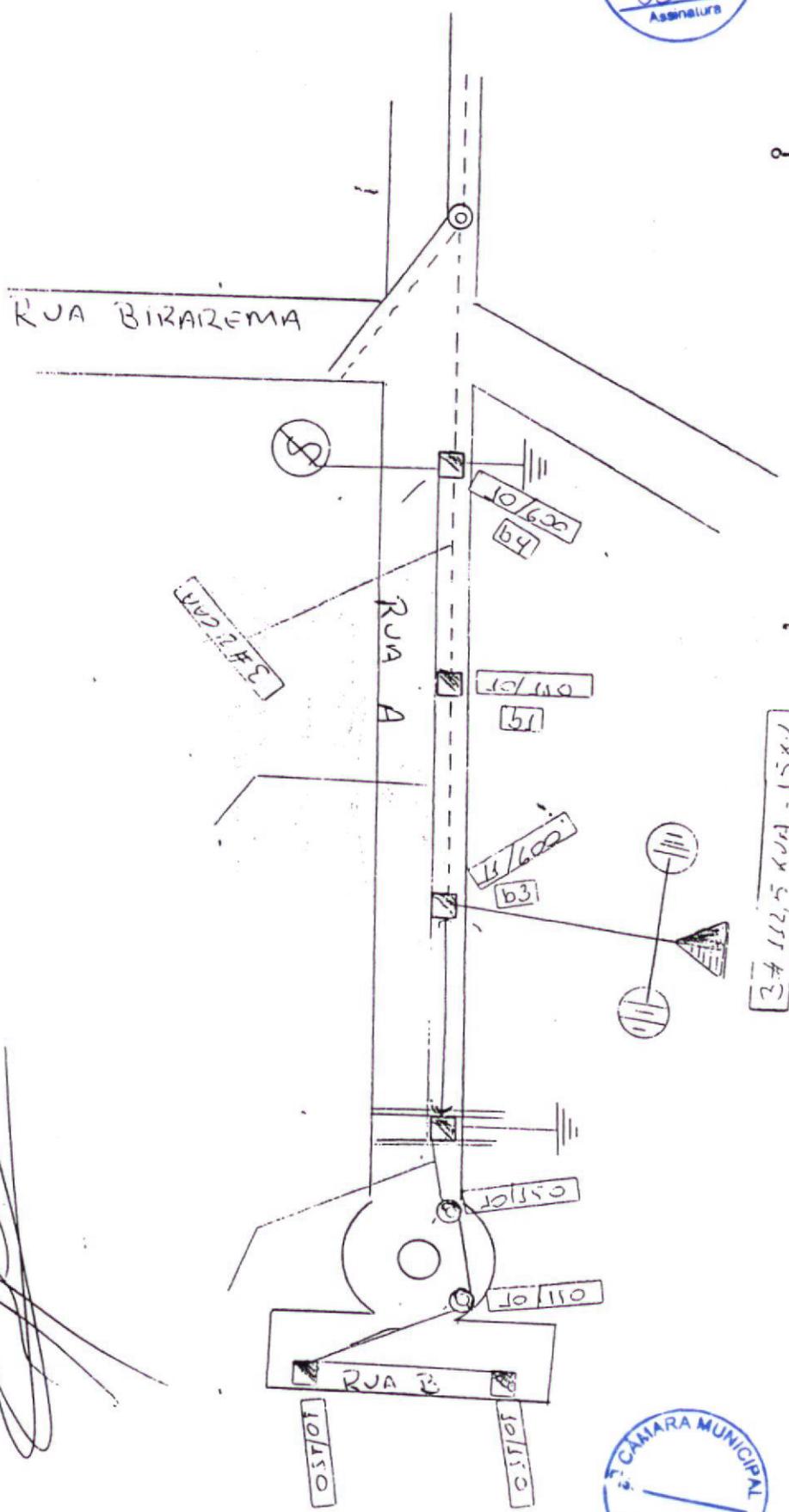
03.916.776/0001-44

**Engeligh Construções
Elétricas Ltda.**

Rua Guakara, 565 - Bairro São Sebastião
CEP: 78.820-000 - JACIARA - MT

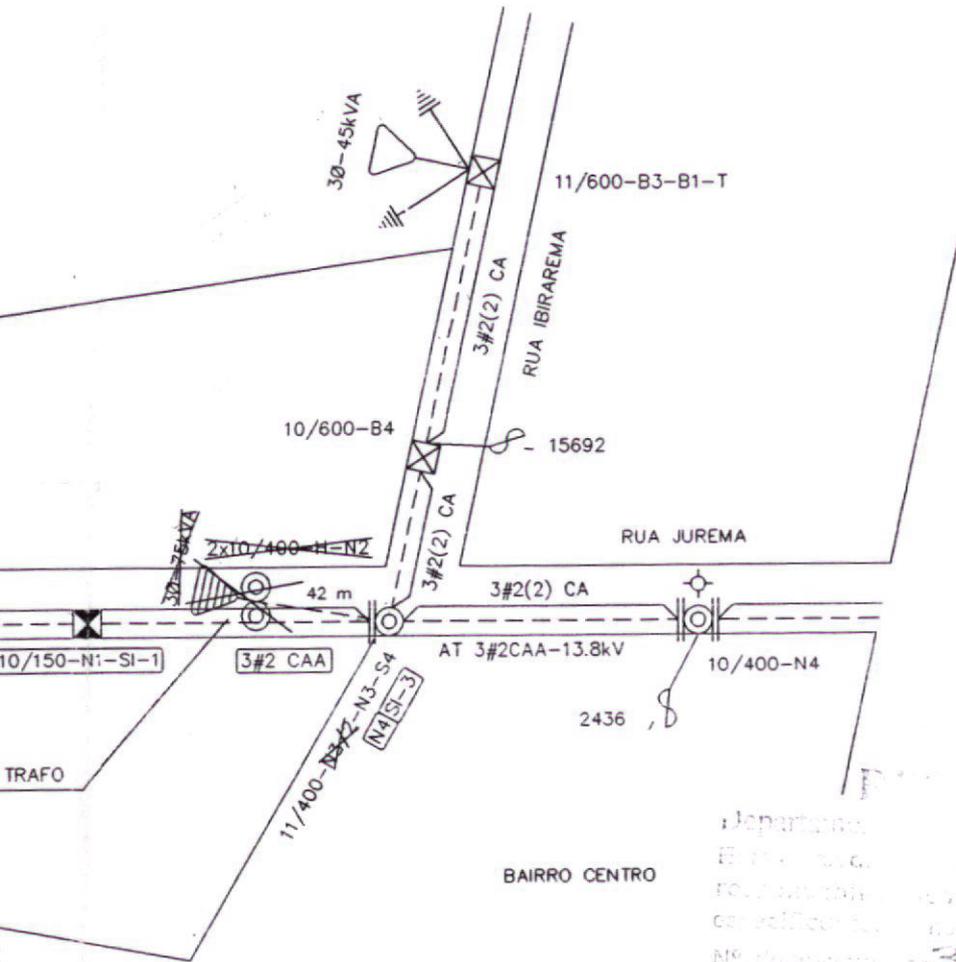


CAMARA MUNICIPAL
Fls. 14
Vera
Assinatura



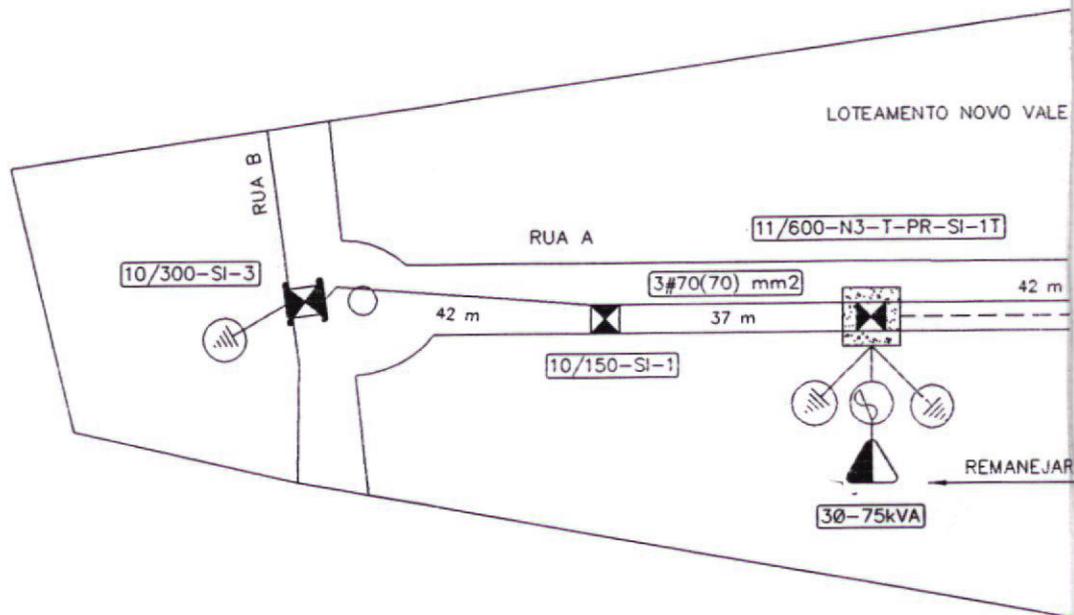
CAMARA MUNICIPAL
Assinatura

3# 112,5 kVA - 15x1



Departamento de Engenharia e Planejamento - DPE
 Engenharia de Planejamento - DPE
 Este projeto foi elaborado de acordo com as normas técnicas e as condições de atendimento das necessidades dos usuários unitários.
 Nº do projeto: 328/PRD/SEP/2006
 Data: 21/11/2006
 Projeto analisado por:
 Projeto aprovado por:
 Engº Edson Domingues de Miranda
 DPC/PRD/SEP

TÍTULO: EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO AÉREA URBANA TRIFÁSICA EM ALTA E BAIXA TENSÃO		ESCALA: 1:1000
LOCAL: LOTEAMENTO NOVO VALE - JACIARA-MT		FOLHA: 01/02
POTÊNCIA: 75 kVA	EXTENSÃO: AT: 84 m BT: 163 m	DATA: OUT/2006
		DES.: JORGE



LOTEAMENTO NOVO VALE

RUA B

RUA A

10/300-SI-3

11/600-N3-T-PR-SI-1T

3#70(70) mm2

42 m

10/150-SI-1

37 m

42 m

30-75kVA

REMANEJAR

APROVAÇÃO:

PROJETO:

ENG° ELET. JORGE CAETANO FERREIRA
CREA-MT 6.181/D

PROPRIETÁRIO:

JOSE CARDOSO DOS SANTOS
RG: 1786591-3 SSP-MT

Cidade

Jaciara

Jaciara

RUA JUREMA
RUA BIRAREMA



Centro de Tradições Gaúchas (CTG)

4619892 ✓
Cidade



N.V.



ÁREA TOTAL:	13.691,72 m2
ÁREA TOTAL DOS TERRENOS:	11.372,70 m2
Q-1 =	4.778,92 m2
Q-2 =	5.229,76 m2
Q-3 =	1.469,12 m2
ÁREA PÚBLICA:	2.213,92 m2

LOTEAMENTO NOVO VALE	
Assunto:	Levanteamento Planimétrico
Proprietário:	Marcelo Aparecido de Jesus Santos
Responsável Técnico:	<i>[Signature]</i> Kiyoharu Otsuka
Imóvel:	
Data:	03/02/2004
Área Total:	1,3587 Has
Escala:	1:750
Município:	Jaciara - MT
Forma:	1/2
Desenho:	Red
<p>PROJETA Agropecuária e Meio Ambiente E-mail: redmelluzzibol.com.br Rua Recife, nº 1.241, Campo Real II, C. Verde - MT CEP 78840-000 Telefex 66 4192035</p>	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
 Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos

APROVADO PROJETO Nº 042104
 Jaciara-MT, 24 10/2004

[Signature]

Visto MT - 4433

3377-7433



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 029

PROTOCOLO Nº 029, 22/04/2008

PROJETO DE LEI Nº 030, de 17 de abril de 2008.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria em exame dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para Declarar de Interesse Social o Loteamento Novo Vale, e Dá Outras Providencias.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, por ser de extrema importância para o município bem como aos moradores do respectivo loteamento, vem atender o anseio daqueles moradores através da Declaração de Interesse Social do Loteamento Novo Vale, com esta declaração de interesse social, facilitará a vida e a permanência dos moradores no referido loteamento, também beneficiando a todos com instalação de energia elétrica.

A matéria é constitucional e legal.

São as conclusões

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2008.


VER. ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
Secretário – Relator





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

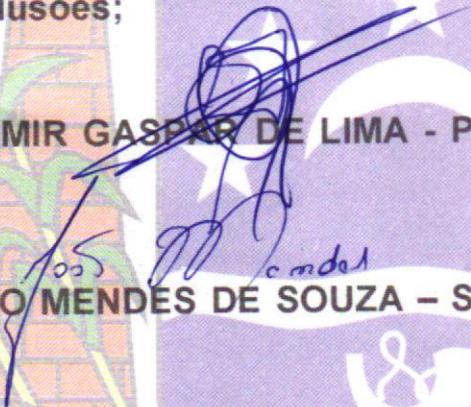
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, presente todos os seus membros, após a apreciação e discussão da matéria e das conclusões do Relator, passou à votação.

Votos:

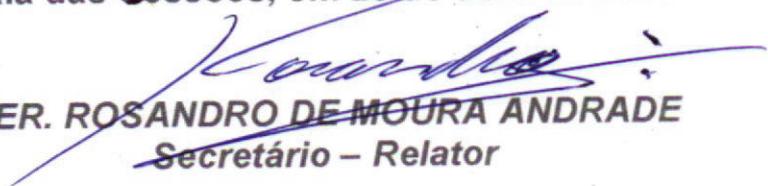

O Ver. ROSANDRO DE MOURA ANDRADE – Vice-presidente e relator:
pelas conclusões;

O Ver. ADEMIR GASPAR DE LIMA - Presidente: com as conclusões do relator;


O Ver. JOÃO MENDES DE SOUZA – Secretário : com as conclusões do relator.

PARECER: de acordo com que dispõe o art. 107 do RI, no seu § 1º, diante do resultado unânime da comissão, acima registrado e assinado, o presente relatório transforma-se em **PARECER FAVORÁVEL** à matéria do Projeto de Lei n.º 030/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2008.


VER. ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
Secretário – Relator





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Reunião Conjunta – Art. 103 do RI

Comissões Conjuntas

Comissão de Administração Pública - CAP

Comissão de Atividade Econômica e Turismo -CAET

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 17 DE ABRIL DE 2008.

PARECER

RELATOR: Vereador Jozias Melo de Almeida

RELATÓRIO

I – Exposição da Matéria em Exame

O objetivo do Projeto de Lei, que se traduz na sua matéria, é declarar de interesse público o loteamento urbano “Novo Vale”, a fim de que possa, segundo a definição da ANAEL, legalizar o referido loteamento como unidade consumidora de energia elétrica, com medição individualizada e, assim, proporcionar a melhoria do novel consumidor loteamento e da qualidade de vida de seus moradores, bem como, da prestação de serviço público essencial.

II – Conclusões do Relator

Face ao acima exposto, considerando que a Rede Cemat é concessionária na prestação de serviços de energia elétrica; considerando, ainda, que as Comissões Conjuntas, no caso em tela, nas suas maiorias, certamente proporcionando uma harmonia perfeita das vontades na aprovação ou rejeição da matéria, vez que dois dos Vereadores são membros das duas Comissões que compõem o conjunto; considerando, mais, que em face de tal, as vontades análogas, ou sejam, no mesmo sentido em razão da harmonia, pela simetria relativa das partes por força da citada composição das Comissões; considerando, finalmente, para que o loteamento fosse realizado esta Casa, em 2003, aprovou a alteração do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 279, de 13 de julho de 1981, (Lei nº 948, de 30/12/2003), permitindo que se construísse prédios no local, a população desse loteamento hoje não pode responder por isso, inclusive pela insensatez daqueles que o promoveram e do Município que, em passado recente, o aprovou

Cabe-nos, pois, agora, reconhecer que os moradores e demais proprietários dos lotes não podem pagar por tal insensatez, devendo ser levado a efeito, pelo Município, um trabalho contínuo, permanente e sem interrupção de orientação aos moradores na preservação do meio-ambiente e de vigília constante, principalmente pelo risco da possibilidade de contaminação do Córrego Cachoeirinha, do qual o DAE sempre utiliza quando de falta ou dificuldade de água no abastecimento à população.

Que a população seja atendida, posto que na sua necessidade da energia é que se materializa a necessidade social, ora a ser declarada, se vontade for dos nobres Pares Vereadores.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Há, portanto, conveniência da matéria que é oportuna.

Pela aprovação.

São as conclusões.

Gabinete do Vereador em, 05 de abril de 2008.

Vereador Jozias Melo de Almeida
Presidente da CAET, Vice-Presidente da CAP e Relator

III – Decisão das Comissões

As Comissões, reunidas em conjunto conforme dispõe o artigo 103 do RI desta Casa, consignam a sua decisão, data infra.

VOTOS:

O Vereador Jozias Melo de Almeida; com as minhas conclusões.
Presidente da CAET, Vice-Presidente da CAP e Relator

O Vereador Roberto Silva Pires; pelas conclusões do Relator
Presidente da CAP e Vice Presidente da CAET

O Vereador Ivan de Almeida Silva; pelas conclusões do Relator
Secretário CAET

O Vereador Sidney de Souza Soares; pelas conclusões do Relator.
Secretário da CAP

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2008.

Vereador Jozias Melo de Almeida
Presidente da CAET, Vice-Presidente da CAP e Relator





ESTADO DE MATO GROSSO

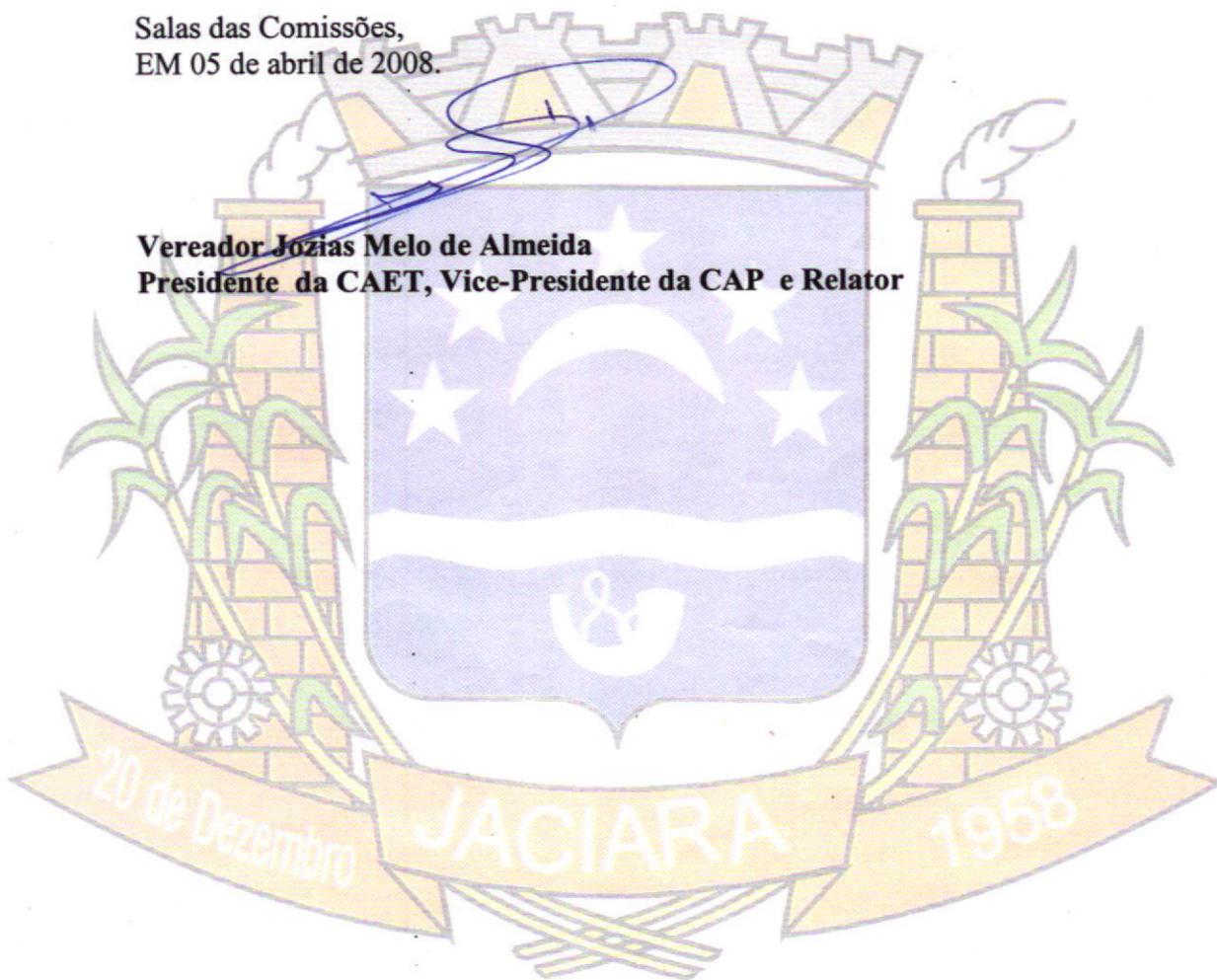
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

CONCLUSÃO FINAL – De acordo com a disposição do § 1º do art. 107 do Regimento Interno desta Casa, face a manifestação da CCJR e à decisão das Comissões Conjuntas, o presente Relatório transforma-se em PARECER FAVORÁVEL à aprovação da matéria do Projeto de Lei nº 30, de 17 de abril de 2008, de autoria do Poder Executivo.

Salas das Comissões,
EM 05 de abril de 2008.

Vereador Jozias Melo de Almeida
Presidente da CAET, Vice-Presidente da CAP e Relator



Projeto de Lei nº 30/2008

RECEBIDO EM
28 / 4 / 2008
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

CCJR

Nomeio como relatores desta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação o Vereador Rosendo de
Moura Andrade, componente da mesma.
jaciara, 24 de Abril de 2008.

Realizado em 24/04/08
AS 20:35 hrs

RECEBIDO EM
29 / 04 / 2008
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

letra CCJR

Encaminhado para Comissão de Atividade Econômica e Turismo

RECEBIDO EM
30 / 04 / 2008
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

lc

Dividido a Coord. Legislativa
em - 7-5-2008



Projeto de Lei n: 30/2008



CCJR

Projeto de Lei n: 30/2008
C.A.E.T. em 30-4-2008

Recebi em 30/04/09
AS 13:25 HORAS





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 029

PROTOCOLO Nº 029, 22/04/2008

PROJETO DE LEI Nº 030, de 17 de abril de 2008.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria em exame dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para Declarar de Interesse Social o Loteamento Novo Vale, e Dá Outras Providencias.

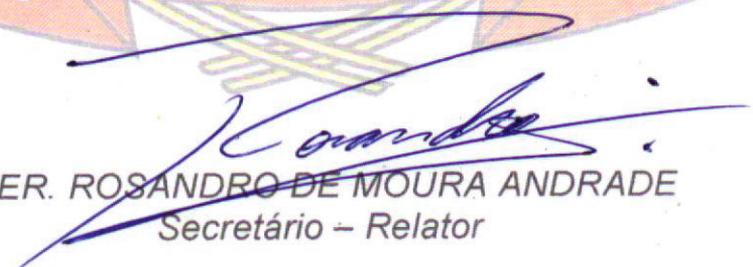
II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, por ser de extrema importância para o município bem como aos moradores do respectivo loteamento, vem atender o anseio daqueles moradores através da Declaração de Interesse Social do Loteamento Novo Vale, com esta declaração de interesse social, facilitará a vida e a permanência dos moradores no referido loteamento, também beneficiando a todos com instalação de energia elétrica.

A matéria é constitucional e legal.

São as conclusões

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2008.


VER. ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
Secretário – Relator





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, presente todos os seus membros, após a apreciação e discussão da matéria e das conclusões do Relator, passou à votação.

Votos:

O Ver. ROSANDRO DE MOURA ANDRADE – Vice-presidente e relator:

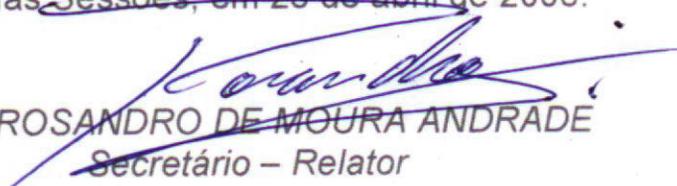
pelas conclusões;

O Ver. ADEMIR GASPAR DE LIMA - Presidente: com as conclusões do relator;

O Ver. JOÃO MENDES DE SOUZA – Secretário : com as conclusões do relator.

PARECER: de acordo com que dispõe o art. 107 do RI, no seu § 1º, diante do resultado unânime da comissão, acima registrado e assinado, o presente relatório transforma-se em PARECER FAVORÁVEL à matéria do Projeto de Lei n.º 030/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2008.


VER. ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
Secretário – Relator





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROCESSO Nº 029

PROTOCOLO Nº 029, 22/04/2008

PROJETO DE LEI Nº 030, de 17 de abril de 2008.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria em exame dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para Declarar de Interesse Social o Loteamento Novo Vale, e Dá Outras Providencias.

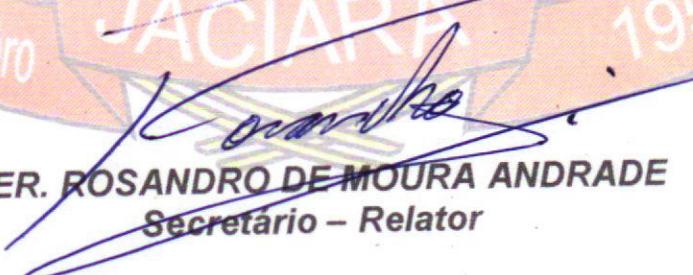
II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, por ser de extrema importância para o município bem como aos moradores do respectivo loteamento, vem atender o anseio daqueles moradores através da Declaração de Interesse Social do Loteamento Novo Vale, com esta declaração de interesse social, facilitará a vida e a permanência dos moradores no referido loteamento, também beneficiando a todos com instalação de energia elétrica.

A matéria é constitucional e legal.

São as conclusões

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2008.


VER. ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
Secretário – Relator





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, presente todos os seus membros, após a apreciação e discussão da matéria e das conclusões do Relator, passou à votação.

Votos:

O Ver. **ROSANDRO DE MOURA ANDRADE** – Vice-presidente e relator:

pelos conclusões;

O Ver. **ADEMIR GASPAR DE LIMA** - Presidente: com as conclusões do relator;

O Ver. **JOÃO MENDES DE SOUZA** – Secretário : com as conclusões do relator.

PARECER: de acordo com que dispõe o art. 107 do RI, no seu § 1º, diante do resultado unânime da comissão, acima registrado e assinado, o presente relatório transforma-se em **PARECER FAVORÁVEL** à matéria do Projeto de Lei n.º 030/2008, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2008.

VER. ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
Secretário – Relator

